

PROCESSO N.º 1449/03

PROTOCOLO N.º 4.262.561-2

PARECER N.º 326/04

APROVADO EM 30/06/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: BERNADETE COLLONHESE DE PAULA

MUNICÍPIO: CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO: Convalidação de estudos para fins de registro de diploma.

RELATOR: OSCAR ALVES

I - HISTÓRICO

Pelo Ofício n.º 217/03, de 28/11/03, a diretora da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio solicita Convalidação de Estudos da aluna Bernardete Collonhese de Paula, em razão da efetivação de matrícula na habilitação em Matemática, sem o registro do diploma do curso de Ciências.

II - NO MÉRITO

A diretora Rosemirian Martins pretende que sejam Convalidados os Estudos da aluna Bernardete Collonhese de Paula, da habilitação em Matemática, cuja matrícula deu-se no ano de 1997 e o pedido de registro do diploma de Ciências somente veio a ser feito em 05/03/98, relatando que:

“a) A licenciada Bernardete Collonhese de Paula, concluiu o Curso de Ciências em 1986 e solicitou o registro do diploma somente em 05/03/98, porém em 1997, a mesma matriculou-se para cursar Habilitação em Matemática, o que não podia ter ocorrido, uma vez que não estava com o diploma registrado na ocasião da matrícula;

b) Ocorre que, para ser feito o apostilamento da Habilitação em Matemática, a forma de ingresso não será aceita pelo Setor de Registro de Diplomas da UEL, porque a mesma não era portadora de Diploma de Curso Superior e nem Prosseguimento de Estudos.

84

PROCESSO N.º 1449/03

Informa ainda, que *“por um lapso da Secretaria Acadêmica desta Faculdade, a matrícula da licenciada foi aceita sem o devido registro do diploma, ...*, razão pela qual é necessária a Convalidação de Estudos realizados na Habilitação em Matemática, para que possa a Faculdade efetuar o apostilamento da Habilitação agora realizada, permitindo que o diploma seja levado à registro junto a Divisão de Registro de Diplomas da Universidade Estadual de Londrina.

As cópias do histórico escolar e do diploma da aluna foram anexados ao processo, conforme fls. n.º 05 a 07.

Embora não tenha sido anexado qualquer regulamento dos cursos de Habilitação ofertados pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procopio, há que se entender que o pré-requisito para ingresso nessa modalidade, seja efetivamente a obrigatoriedade da posse de diploma de curso superior, devidamente registrado em órgão competente.

O que efetivamente aconteceu foi a aceitação por parte da Faculdade da matrícula da aluna sem a observação do registro em diploma de curso superior, culminando com a realização dos estudos em programa de Habilitação, sem a exigência do pré-requisito.

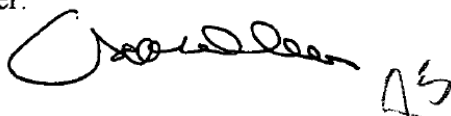
Por outro lado, está comprovada a integralização de ambos os cursos, ainda que subvertida a ordem, o que está sendo reconhecido pela própria Instituição que os ofertou, porquanto passando esta a ser responsável pelas informações ora prestadas e pelas consequências dos atos praticados.

III - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este Relator opina pela Convalidação dos Estudos realizados no curso de Habilitação em Ciências, pela aluna Bernardete Collonhese de Paula, para fins de apostilamento das disciplinas concluídas, sem o registro do competente diploma de graduação, expedido por ocasião da conclusão do curso superior, considerando o registro deste efetivado em 05/03/1998.

A Instituição de Ensino deve responder administrativamente pelas falhas cometidas, evitando-se reincidência destes fatos, bem como pela possibilidade de invalidação de atos escolares praticados, sem a observância das normas legais vigentes.

É o Parecer.



PROCESSO N.º 1449/03

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 29 de junho de 2004.

Maria Helvete Nogueira
Carvalho
Estefano
Tomazini
Fredereco
Soll Mongeche

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a
Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 30 de junho de 2004.

Carvalho
Sturley Maccioni

64